



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903207/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.048 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente POLISERVICE - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES. INOCORRÊNCIA

A autoridade administrativa analisou a compensação declarada e exarou o despacho decisório dentro do prazo de 5 anos que o FISCO dispunha para analisar a compensação, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES. INEXISTÊNCIA.

No entendimento equivocado da contribuinte, o FISCO também teria prazo de 5 anos para proferir uma decisão quanto a sua manifestação de inconformidade, sendo que por não ter preferido uma decisão dentro do prazo de 5 anos considerar-se-iam homologadas as compensações. O FISCO proferiu uma decisão dentro do prazo legal de 5 anos de que dispunha para analisar a compensação declarada. O FISCO não homologou as compensações, e tendo a contribuinte manifestado regularmente sua inconformidade com a decisão da autoridade administrativa, iniciou-se o contencioso administrativo, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar em homologação tácita por decurso de prazo no julgamento.

COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

No contencioso administrativo tributário já está consolidando o entendimento que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal com a Súmula CARF nº 11

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES EM FONTE DO IMPOSTO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DE RETENÇÃO NA FONTE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF Nº 143.

Para ter direito a utilizar as retenções de imposto no ajuste de final de período para fins de apuração do imposto a pagar ou a restituir/compensar, a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85. Mas no CARF o entendimento

consolidado é que a prova do imposto retido na fonte pode ser realizado por outros meios, e não apenas pelo Comprovante de Rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 143.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Em se tratando de compensação tributária, na qual a contribuinte a contribuinte pleiteia um crédito contra a União, é seu ônus comprovar o que alega, a teor do art. 373 do CPC¹, não sendo obrigação do FISCO buscar a comprovação do suposto direito alegado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de homologação tácita, prescrição intercorrente e decadência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.047, de 13 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.925098/2011-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte POLISERVICE - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o despacho decisório eletrônico que não homologou as compensações declaradas pela contribuinte.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ, e apresentou outras DCOMPs com a utilização do mesmo crédito.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

As compensações não foram integralmente homologadas por que apenas parte das retenções em fonte foram confirmadas no despacho decisório.

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que, segundo informações de rendimentos e de imposto retido na fonte informadas em DIRF tendo a contribuinte como beneficiária dos pagamentos, as retenções são maiores do que os que foram considerados no despacho decisório.

Afirmou a contribuinte que houve a retenção em fonte, de acordo com as notas fiscais de prestação de serviço por ela emitidas, e que caberia à Receita Federal fiscalizar e cobrar dos responsáveis (tomadores dos serviços e fonte pagadoras) quanto as retenções não confirmadas.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente porque em consulta ao sistema DIRF da Receita Federal, a DRJ constatou que haviam retenções em fonte de IRPJ em nome da contribuinte, restando uma diferença a comprovar, em relação ao informado na DCOMP.

A DRJ consignou que não foi possível confirmar a totalidade das retenções informadas em DCOMP, porque quanto as retenções não confirmadas a contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos fornecido pela respectiva fonte pagadora.

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que o prazo de 5 anos que o FISCO dispunha de análise da manifestação de inconformidade havia expirado, de modo que deveria ser considerado homologado a compensação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Afirma que a Receita Federal já teria se pronunciado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16/2012, que decorrido o prazo decadencial, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o parágrafo 5º do artigo 74, da Lei 9.430/96 (homologação tácita), há impossibilidade de lançamento de diferenças do suposto imposto devido.

A Recorrente pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente por terem se passados mais de 5 anos entre a apresentação da manifestação de inconformidade e a sua ciência do acórdão, conforme o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN.

A Recorrente alega que, de acordo com o art. 649 do RIR/99, a obrigação de reter o IRRF é da pessoa jurídica tomadora dos serviços, sendo dela o dever de recolher os tributos aos cofres do Tesouro Nacional e de prestar as informações relativas às retenções ao FISCO.

Acrescenta que o descumprimento de qualquer das obrigações por parte da fonte pagadora, não pode ser imputada ao prestador de serviço, posto ser obrigação exclusiva do tomador dos serviços.

Por fim, assevera que é dever da autoridade fazendária a confirmação do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ decorrente dos valores retidos.

Requeru ao final o provimento do recurso com a homologação tácita das compensações, ou a decadência para o “lançamento da diferença supostamente apurada,

correspondente aos débitos que se pretende impor ao Contribuinte”; o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente; o reconhecimento de que a responsabilidade pela retenção, recolhimento e prestação de informação ao FISCO é da fonte pagadora, reconhecendo-se a confirmação das retenções e do saldo negativo.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo

A Recorrente alega preliminarmente a ocorrência de :

i)homologação tácita das compensações;

ii)prescrição intercorrente;

iii)decadência para lançamento das compensação não homologadas;

1.Da arguição de homologação tácita das compensações

A Recorrente alega que encaminhou a DCOMP nº 17779.85291.150109.1.3.02-0872 em 15 de janeiro de 2009 e em 09 de setembro de 2011 tomou ciência do despacho decisório. Encaminhou a manifestação de inconformidade em 26 de outubro de 2011 e o acórdão somente foi prolatado em 20 de dezembro de 2018, tendo excedido o prazo de 5 anos que o FISCO dispunha para análise.

Alega a Recorrente que o FISCO dispõe de 5 anos para examinar a compensação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Há claramente um equívoco da parte da Recorrente, que se referiu ao art. 150 do CTN, que trata da homologação do pagamento antecipado, que ocorre quando a legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. O referido artigo não trata de compensação tributária, que é tratada no art. 170 do CTN, que informa que a lei estabelecerá as condições e as garantias para a autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos contra a Fazenda Pública.

A lei a que se refere o CTN, que regulamentou a compensação tributária é a Lei nº 9.430/96, que estabelece no art. 74 as condições para a compensação entre as quais determina no seu § 1º que a compensação

deve ser efetuada por meio de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e no seu § 5º define que o prazo para homologação da compensação é de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, a contribuinte encaminhou a DCOMP mais antiga, na qual informou o crédito pleiteado, em 15 de janeiro de 2009, tendo tomado ciência do despacho decisório em 09 de setembro de 2011, portanto dentro do prazo de 5 anos que o FISCO dispunha para analisar a compensação, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

No entendimento da Recorrente, o FISCO também teria prazo de 5 anos para proferir uma decisão quanto a sua manifestação de inconformidade, sendo que por não ter preferido uma decisão dentro do prazo de 5 anos considerar-se-iam homologadas as compensações.

Equivoca-se a Recorrente.

Como visto, o FISCO proferiu uma decisão dentro do prazo legal de 5 anos de que dispunha para analisar a compensação declarada.

2. Da alegação de prescrição intercorrente

O FISCO não homologou as compensações, e tendo a contribuinte manifestado regularmente sua inconformidade com a decisão da autoridade administrativa, iniciou-se o contencioso administrativo, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72.

Ao apresentar a manifestação de inconformidade, a exigibilidade dos débitos não compensados fica suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN até decisão administrativa final, ficando suspensa o prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, eis que se a Fazenda Pública não pode realizar a cobrança das compensações não se inicia o prazo prescricional (Princípio da *Actio Nata*). Nesse sentido já se manifestou o STJ², segundo o qual “*não se poderia aduzir à prescrição intercorrente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há como se prescrever algo que não se pode executar, sendo certo que o PAF (Decreto 70.235/72) nunca aventou a possibilidade de prescrição intercorrente*”.

No contencioso administrativo tributário já está consolidando o entendimento que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal com a Súmula CARF nº 11³.

Portanto, rejeito a arguição de homologação tácita das compensações e de prescrição intercorrente.

² 1 REsp nº 840.111, DJe 01/07/2009, Relator Min. Luiz Fux

³ Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3. Da arguição de decadência

A alegada decadência para cobrar a diferença dos débitos declarados, cujas compensações não foram homologadas também está relacionada à suspensão da exigibilidade dos débitos.

Ora, se está suspensa a exigibilidade da cobrança dos débitos não compensados com a apresentação da manifestação de inconformidade é inadmissível a contagem de prazo para o FISCO, eis que este não pode exercer a cobrança.

Portanto, rejeito a decadência arguida.

4. Mérito

No mérito, a Recorrente alega que o dever de recolher as retenções e de informar ao FISCO é das fontes pagadoras e que o descumprimento dessas obrigações não pode ser imputado ao beneficiário dos pagamentos que sofreu as retenções.

Para ter direito a utilizar as retenções de imposto no ajuste de final de período para fins de apuração do imposto a pagar ou a restituir/compensar, a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que sofreu as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, sujeitando-se à não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.

É fato que se trata de um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto na Fonte.

No entanto, caso as fontes pagadoras descumprirem a obrigação instrumental de emitir os Comprovações de Rendimento e de Retenção do Imposto na Fonte, cabe ao beneficiário dos pagamentos e que sofreu as retenções, recorrer aos meios adequados à obtenção de documentos hábeis e idôneos à comprovação dos recebimentos das importâncias devidas com o desconto do imposto retido pelas fontes.

No CARF o entendimento consolidado é que a prova do imposto retido na fonte pode ser realizado por outros meios, e não apenas pelo Comprovante de Rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 143.

A Recorrente alega que o dever de confirmar o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ 2007 é da Autoridade Administrativa. Tem razão a Recorrente, é dever da Autoridade Administrativa verificar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, o que me parece que sem dúvida foi realizado pelo FISCO.

Contudo, em se tratando de compensação tributária, na qual a contribuinte pleiteia um crédito contra a União, é seu ônus comprovar o que alega, a teor do art. 373 do CPC⁴, não sendo obrigação do FISCO buscar a comprovação do suposto direito alegado.

No presente caso, na falta de apresentação dos Comprovaantes de Rendimentos e de Retenção do Imposto na Fonte, a Recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse a sua alegação de que sofreu as retenções não confirmadas. Apesar de afirmar que as retenções estariam comprovadas pelas notas fiscais, não as apresentou, de modo que não é possível saber quem foi o tomador dos serviços, o valor da nota e da retenção, o recebimento do valor líquido das retenções e o oferecimento à tributação das respectivas receitas, o que impossibilita o reconhecimento de um mínimo de prova para seguir por uma maior exame das supostas retenções.

Assim, por falta de apresentação de um mínimo de documentos que comprovasse que o total das retenções informadas na DCOMP, há de ser mantida a decisão recorrida.

Por todo o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de homologação tácita, prescrição intercorrente e decadência, e, no mérito, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de homologação tácita, prescrição intercorrente e decadência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator